



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.302 - RS (2014/0124624-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUIZ RENATO SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADOS : ADEMIR ANTONIO SIMON DE MATOS - RS034186
PATRÍCIA MARTINS SIMON DE MATOS - RS057877
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. COMPROVAÇÃO DO *CONSILIUM FRAUDIS* E REGISTRO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. RESP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Antes da edição da LC 118/2005 que deu nova redação ao art. 185 do CTN, presumia-se em fraude à execução se a alienação sucedesse à citação válida do devedor; após a sua vigência, considera-se fraudulenta a alienação realizada após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

2. No caso concreto, a alienação foi feita no ano de 2010, ou seja, após a entrada em vigor da LC 118/2005, e a execução fiscal foi promovida em 2006, conforme assentou a Corte de origem.

3. A circunstância de inexistir penhora, ao tempo da alienação, é irrelevante, pois no julgamento do recurso repetitivo expressamente ficou consignado que o enunciado da Súmula 375/STJ é inaplicável no âmbito das Execuções Fiscais.

4. Agravo Regimental do particular desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.302 - RS (2014/0124624-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUIZ RENATO SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADOS : ADEMIR ANTONIO SIMON DE MATOS - RS034186
PATRÍCIA MARTINS SIMON DE MATOS - RS057877
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por LUIZ RENATO SOUZA DE ANDRADE contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para restabelecer a autoridade da sentença de primeiro grau.

2. Sustenta a parte agravante que o Recurso Especial interposto pela agravada não preenche o requisito de divergência jurisprudencial, tendo em vista a existência de entendimento na Corte que afasta a fraude à execução em se tratando de terceiro de boa-fé.

3. Pugna, dessa maneira, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do feito à Turma Julgadora, para que seja provido o presente recurso.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.302 - RS (2014/0124624-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUIZ RENATO SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADOS : ADEMIR ANTONIO SIMON DE MATOS - RS034186
PATRÍCIA MARTINS SIMON DE MATOS - RS057877
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS E REGISTRO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. RESP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. *Antes da edição da LC 118/2005 que deu nova redação ao art. 185 do CTN, presumia-se em fraude à execução se a alienação sucedesse à citação válida do devedor; após a sua vigência, considera-se fraudulenta a alienação realizada após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.*

2. *No caso concreto, a alienação foi feita no ano de 2010, ou seja, após a entrada em vigor da LC 118/2005, e a execução fiscal foi promovida em 2006, conforme assentou a Corte de origem.*

3. *A circunstância de inexistir penhora, ao tempo da alienação, é irrelevante, pois no julgamento do recurso repetitivo expressamente ficou consignado que o enunciado da Súmula 375/STJ é inaplicável no âmbito das Execuções Fiscais.*

4. *Agravo Regimental do particular desprovido.*

1. O STJ consignou, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, no rito dos recursos repetitivos, que a *simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil) e que, se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.

2. No caso concreto, a alienação foi feita no ano de 2010, ou seja, após a entrada em vigor da LC 118/2005, e a execução fiscal foi promovida em 2006, conforme assentou a Corte de origem.

3. A circunstância de inexistir penhora, ao tempo da alienação, é irrelevante, pois no julgamento do recurso repetitivo expressamente ficou consignado que o enunciado da Súmula 375/STJ é inaplicável no âmbito das Execuções Fiscais.

4. Por último, relembra-se que no recurso repetitivo se consagrou o entendimento de que a presunção de fraude é absoluta, isto é, não comporta prova em contrário, o que torna irrelevante o entendimento do Tribunal local a respeito da suposta boa-fé do adquirente.

5. A propósito, vale ainda citar os seguintes precedentes desta Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS E REGISTRO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. RESP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Antes da edição da LC 118/2005 que deu nova redação ao art. 185 do CTN, presumia-se em fraude à execução se a alienação sucedesse à citação válida do devedor; após a sua vigência, considera-se fraudulenta a alienação realizada após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *In casu*, a alienação foi feita no ano de 2004, ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005, e depois da citação da empresa devedora, que ocorreu no ano de 2002, conforme assentou a Corte de origem.

3. No mais, não há como se afirmar a nulidade da citação realizada, uma vez que nas razões de decidir dos Embargos Declaratórios a Corte local afirmou, expressamente, na exordial dos embargos de terceiro que a própria embargante já havia reconhecido que a citação na execução fiscal foi anterior à alienação do veículo penhorado, sendo que o argumento primevo era de que agiu com boa-fé (fls. 121).

4. Dessa forma, inviável a reversão do julgado, posto que seria imprescindível a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de provas não enseja Recurso Especial.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 477.468/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27.3.2015).



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE QUE A ALIENAÇÃO SE DEU EM 4.1.2006, MAS JULGA O MÉRITO COM BASE NA REDAÇÃO REVOGADA DO ART. 185 DO CTN. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL. QUESTÕES FÁTICAS COM POTENCIAL REPERCUSSÃO NO JULGADO, VEICULADAS NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO.

1. Conforme pacificado no RESP 1.141.990/PR, julgado no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é inaplicável ao executivo fiscal o disposto na Súmula 375/STJ, o que afasta, para fins de configuração de Fraude à Execução, a necessidade de prévia averbação nos órgãos de registro de bens.

2. Ademais, na data da aquisição do automóvel (4.1.2006), estava em vigor o art. 185 do CTN com a redação dada pela LC 118/2005 - circunstância não levada em consideração no acórdão hostilizado - , segundo o qual é suficiente para o reconhecimento da fraude que a alienação seja posterior à inscrição em dívida ativa.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado
(REsp. 1.214.042/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.3.2014).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do particular. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0124624-5

AgRg no
REsp 1.456.302 / RS

Números Origem: 200671000072650 50153302320124047100 RS-200671000072650
RS-50153302320124047100

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : LUIZ RENATO SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADOS : ADEMIR ANTONIO SIMON DE MATOS - RS034186
PATRÍCIA MARTINS SIMON DE MATOS - RS057877

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ RENATO SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADOS : ADEMIR ANTONIO SIMON DE MATOS - RS034186
PATRÍCIA MARTINS SIMON DE MATOS - RS057877
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.